



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.467 - RJ (2017/0023549-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL E OUTRO(S) - RJ065235
MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439
ULISSES DA SILVA AVELLAR - RJ127491
AGRAVADO : MARLI DA COSTA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : LAERTE NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ145006

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes.

3. Para fixação dos honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de sentença de natureza condenatória, deverão ser observados os limites de 10% a 20% previstos no artigo 20, § 3º, do CPC/1973, incidente sobre o valor da condenação, como ocorreu no caso sob exame.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.467 - RJ (2017/0023549-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA. contra a decisão (fls. 318/328 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (fls. 588/591 e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que não se trata de caso da incidência das Súmulas nº 284/STF e nº 7/STJ. Afirma que ressaltou os pontos de contrariedade ao ordenamento infraconstitucional de forma específica e clara e que a indenização foi fixada de modo exorbitante e desproporcional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.467 - RJ (2017/0023549-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida.

De fato, quanto à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, no recurso especial há somente alegação genérica, sem especificação das teses que supostamente deixaram de ser apreciadas pelo acórdão recorrido.

Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

O tribunal de origem atestou a existência de dano moral a partir do exame das provas constantes dos autos, conforme se observa do seguinte trecho:

"(...)

Na tarde do dia 31/12/2008, a autora estava pagando suas compras no estabelecimento do réu quando um funcionário do açougue, completamente uniformizado, esbarrou na autora.

Ocorre que o funcionário guardava sua faca de cortar carnes dentro da bota, com a lamina para cima, e, ao esbarrar na autora, a parte afiada da faca perfurou profundamente a parte de trás da perna esquerda da autora, na altura do joelho, conforme fotografia de fls. 19.

O laudo pericial esclareceu que a autora sofreu incapacidade total durante nove meses, sendo sete meses antes da cirurgia realizada em julho de 2009, e mais dois meses após para sua recuperação.

A partir de então, a autora apresentou incapacidade parcial de 35% dos movimentos da perna esquerda, considerando a gravidade da lesão, além de dano estético de grau médio, em razão da cicatriz e do andar claudicante, resultante do ferimento (índex 101).

Durante todo esse período, a parte ré não prestou qualquer assistência à autora, que teve seu tratamento realizado pelo SUS.

A tese da ré de ausência de nexo causal não merece prosperar, tendo em vista que todos os elementos trazidos pela autora corroboram sua narrativa, inclusive a própria tese defensiva.

Por outro lado, a ré não trouxe absolutamente nenhuma prova em seu favor, ressaltando que poderia ter apresentado testemunhas ou filmagem de segurança, pois a autora indica a data, hora e local em que ocorreu o acidente.

O Registro de Atendimento do Corpo de Bombeiros, confirma a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrativa da autora no sentido de que sua perna foi lacerada por arma branca no interior do supermercado réu por funcionário, sem intenção (índex 166).

Nesse ponto, pouco importa se foi a autora quem esbarrou no funcionário ou vice-versa, pois a responsabilidade do réu é objetiva e jamais poderia permitir que um funcionário circulasse pelo estabelecimento portando arma branca sem a devida proteção, colocando em risco a incolumidade de seus clientes e, em consequência, assumindo o risco de lesioná-los, como aconteceu com a autora.

O açougueiro do réu portar uma faca para realizar o corte das carnes que são vendidas é fato totalmente dentro da esfera de atuação do supermercado, não cabendo qualquer excludente de responsabilidade.

Como bem apontado na r. sentença, o descuido do réu é evidente, pois permite que seus funcionários guardem as facas com que fatiarão as peças de carne destinadas aos clientes nas botas, assumindo o risco de contaminá-las pela total falta de higiene dessa prática.

Dessa forma, analisando todos os fatos trazidos à apreciação, restou cabalmente demonstrada a falha da parte ré e os graves danos causados à autora, que contava 39 anos à época do acidente e que, por descuido da parte ré, andarará mancando pelo resto de sua vida.

Restou devidamente comprovado o abalo moral sofrido pela autora, pela dor que suportou e pelo tratamento a que precisou ser submetida.

É sabido não existir consenso jurisprudencial, ou mesmo parâmetros consolidados, devendo ser considerado o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado ou de incentivo às práticas abusivas.

A indenização deve, assim, ser fixada de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo, causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra, pois 'Os danos morais na sua expressão econômica devem assegurar a justa reparação e a um só tempo vedar o enriquecimento sem causa do autor, mercê de considerar a capacidade econômica do réu, por isso que se impõe seja arbitrado pelo juiz de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade' (STJ; 1ª Turma; REsp 1133257/RJ; Rel. Min. Luiz Fux), sendo certo que 'A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano' (STJ; 3ª Turma; REsp 582047/RS; Rel. Min. Massami Uyeda).

Na hipótese, a quantia de R\$ 15.000,00 fixada a título de dano moral ficou aquém do sofrimento suportado pela autora, pois o caso apresenta circunstância e peculiaridades aptas a demonstrar maiores consequências na vida da autora, pois o acidente ocorreu no último dia do ano, impedindo a autora de comemorar a data festiva e iniciando o novo ano com muita dor e sofrimento.

Além da incapacidade total que perdurou por nove meses, o que traz inegáveis transtornos a qualquer pessoa, a seqüela advinda da lesão incapacitou permanentemente a autora de forma parcial, resultando no andar manquejante para o resto de sua vida.

Da mesma forma, a indenização por dano estético não foi corretamente fixada, pois considerando a cicatriz resultante do ferimento e o fato da autora ter sofrido incapacidade parcial permanente de 35% dos movimentos da perna esquerda, merece ser acolhido o pleito autoral visando sua majoração"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 224/226 e-STJ).

A modificação desse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

No tocante ao montante arbitrado a título de indenização, cumpre salientar que a pretensão recursal de alterar o valor arbitrado é inviável na estreita via do recurso especial.

Isso porque, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Nesta instância especial, é inviável a modificação do valor indenizatório fixado pelo tribunal de origem sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ. Admite-se a modificação, apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que configurada a insignificância ou eventual exorbitância do valor arbitrado pelas instâncias de ampla cognição, o que não ocorre no caso em apreço.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O MONTANTE SE MOSTRE ÍNFIMO OU EXAGERADO.

1. Verificada a existência de omissão no acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para suprimimento do vício.

2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais e/ou estéticos em sede de recurso especial somente é possível nas hipóteses em que a verba se mostrar ínfima ou exagerada, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

3. A utilização de dissídios relacionados a evento morte se mostra imprópria para fixação de indenizações morais e estéticas decorrentes da incapacitação física por ato ilícito. Nesse caso, indeniza-se a própria vítima por um sofrimento que irá experimentar por toda a vida, ao passo que a indenização por morte é concedida aos seus familiares, em decorrência da dor experimentada pela perda do ente querido.

4. A utilização do salário mínimo como indexador do quantum estabelecido a título de indenização por danos morais e/ou estéticos se mostra impossível. Precedentes.

5. Considerando que o salário mínimo tem servido de base para o cálculo de danos morais e estéticos, cumpre ao STJ, na condição de uniformizador da jurisprudência infraconstitucional pátria, manter-se atento à evolução da referida verba, em termos nominais e reais, para que a sua utilização como parâmetro indenizatório não implique distorções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Na hipótese sob exame, em que a vítima, então com 08 anos de idade, sofreu amputação do membro inferior esquerdo, afigura-se razoável a fixação dos danos morais e estéticos em R\$360.000,00, atualmente correspondente a cerca de 500 salários mínimos.

7. Embargos de declaração no recurso especial acolhidos com efeitos modificativos" (EDcl no AgRg no REsp 1345471/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014)

"RECURSO ESPECIAL DE JPGB E OUTROS. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL MUNICIPAL. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO DE RECÉM-NASCIDO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM FAVOR DOS PAIS E IRMÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível a cumulação de indenização por danos estético e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente, ou seja, devem ser passíveis de identificação em separado. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, em Hospital Municipal, recém-nascido teve um dos braços amputado em virtude de erro médico, decorrente de punção axilar que resultou no rompimento de veia, criando um coágulo que bloqueou a passagem de sangue para o membro superior.

3. Ainda que derivada de um mesmo fato - erro médico de profissionais da rede municipal de saúde -, a amputação do braço direito do recém-nascido ensejou duas formas diversas de dano, o moral e o estético. O primeiro, correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que seus pais e irmão foram submetidos, e o segundo, decorrente da modificação da estrutura corporal do lesado, enfim, da deformidade a ele causada.

4. Não merece prosperar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o recém-nascido não é apto a sofrer o dano moral, por não possuir capacidade intelectual para avaliá-lo e sofrer os prejuízos psíquicos dele decorrentes. Isso, porque o dano moral não pode ser visto tão-somente como de ordem puramente psíquica - dependente das reações emocionais da vítima -, porquanto, na atual ordem jurídica-constitucional, a dignidade é fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida e, quando violada, sujeita à devida reparação.

5. A respeito do tema, a doutrina consagra entendimento no sentido de que o dano moral pode ser considerado como violação do direito à dignidade, não se restringindo, necessariamente, a alguma reação psíquica (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 76/78).

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 447.584/RJ, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJ de 16.3.2007), acolheu a proteção ao dano moral como verdadeira 'tutela constitucional da dignidade humana', considerando-a 'um autêntico direito à integridade ou à incolumidade moral, pertencente à classe dos direitos absolutos'.

7. O Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp 612.108/PR (1ª Turma, DJ de 3.11.2004), bem delineou que 'deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Com essas considerações, pode-se inferir que é devida a condenação cumulativa do Município à reparação dos danos moral e estético causados à vítima, na medida em que o recém-nascido obteve grave deformidade - prejuízo de caráter estético - e teve seu direito a uma vida digna seriamente atingido - prejuízo de caráter moral. Inclusive, a partir do momento em que a vítima adquirir plena consciência de sua condição, a dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação certamente serão sentimentos com os quais ela terá de conviver ao longo de sua vida, o que confirma ainda mais a efetiva existência do dano moral. Desse modo, é plenamente cabível a cumulação dos danos moral e estético nos termos em que fixados na r. sentença, ou seja, conjuntamente o quantum indenizatório deve somar o total de trezentos mil reais (R\$ 300.000,00). Esse valor mostra-se razoável e proporcional ao grave dano causado ao recém-nascido, e contempla também o caráter punitivo e pedagógico da condenação.

9. Quanto ao pedido de majoração da condenação em danos morais em favor dos pais e do irmão da vítima, ressalte-se que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada. Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. Isso, porque o valor da indenização por danos morais - fixado em R\$ 20.000,00, para cada um dos pais, e em R\$ 5.000,00, para o irmão de onze (11) anos, totalizando, assim, R\$ 45.000,00 -, nem é irrisório nem desproporcional aos danos morais sofridos por esses recorrentes. Ao contrário, a importância assentada foi arbitrada com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

10. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar a cumulação dos danos moral e estético, nos termos em que fixados na r. sentença, totalizando-se, assim, trezentos mil reais (R\$ 300.000, 00).

RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial adesivo fica prejudicado quanto ao valor da indenização da vítima, tendo em vista o exame do tema por ocasião do provimento parcial do recurso especial dos autores.

2. O quantum indenizatório dos danos morais fixados em favor dos pais e do irmão da vítima, ao contrário do alegado pelo Município, não é exorbitante (total de R\$ 45.000,00). Conforme anteriormente ressaltado, esses valores foram fixados em patamares razoáveis e dentro dos limites da proporcionalidade, de maneira que é indevida sua revisão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial adesivo não-conhecido" (REsp 910.794/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 04/12/2008).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARGA ELÉTRICA POR ROMPIMENTO DE CABO CONDUTOR. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO DIREITO E DIVERSAS CICATRIZES NO CORPO. VÍTIMA QUE CONTAVA COM DEZESSETE ANOS DE IDADE. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO DEVIDA. VALOR DAS INDENIZAÇÕES REDIMENSIONADO.

1. O recorrente, que contava com 17 (dezessete) anos de idade quando do infortúnio, foi vítima de descarga elétrica, cujas consequências foram a amputação de seu braço direito na altura do ombro e cicatrizes por todo o corpo, estas decorrentes das queimaduras sofridas.

2. Notadamente em relação ao dano estético, a idade da vítima ressaltou de suma relevância para a fixação da indenização, tendo em vista que a aparência pessoal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em idades juvenis, cujos laços afetivos e sociais ainda estão sendo formados, mostra-se mais determinante à elaboração da personalidade, se comparada à importância dada à estética por pessoas de idade mais avançada, cujos vínculos familiar, sentimental e social já se encontram estabilizados.

3. Por outro lado, mostra-se imprópria qualquer comparação no que concerne ao valor de indenização fixado por esta Corte em caso de morte. No presente caso, está-se a indenizar a própria vítima por um sofrimento que irá experimentar por toda a vida, ao passo que a indenização por morte é concedida aos familiares da vítima, em decorrência da dor experimentada pela perda do querido ente.

4. Indenização elevada ao valor global de R\$ 250.000,00, já considerados os danos morais e estéticos. Quanto ao valor da indenização, ressalva pessoal do relator, que dava provimento ao recurso em maior extensão.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido" (REsp 689.088/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 02/02/2010).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. ALIENAÇÃO EQUIVOCADA DE VEÍCULO APREENDIDO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS FIXADOS EM 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXORBITÂNCIA. REVISÃO.

1. Na origem, os recorridos ajuizaram Ação Ordinária buscando reparação material e moral dos prejuízos sofridos em razão da errônea apreensão e alienação judicial de veículo utilizado como instrumento de trabalho e sustento familiar dos autores. A pretensão foi julgada parcialmente procedente (confirmada no TJSP) para condenar o Estado a indenizar o valor equivalente do veículo, dos lucros cessantes, das multas, além dos danos morais, que foram arbitrados em 500 salários mínimos.

2. Em linhas gerais, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado a inviabilidade de rever a indenização fixada pela instância ordinária em virtude do óbice de sua Súmula 7, cuja aplicação, todavia, é excepcionada nas hipóteses em que constatada a desproporcionalidade da indenização, fixada em patamares ínfimos ou exagerados.

3. Na esteira dos inúmeros - e recentes - precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as indenizações de 500 salários mínimos têm sido reservadas a hipóteses em que o dano moral decorre de grave ofensa à integridade física do sujeito de direito, contemplando desde hipóteses de amputação definitiva de membro do corpo até o óbito.

4. No caso concreto, por maior que tenham sido os transtornos e as frustrações experimentadas pelos autores - que viram o seu veículo de trabalho ser apreendido e alienado pelo Poder Público por força de equívoco no cadastramento da placa -, tais fatos, evidentemente, não podem ser equiparados à dor e ao sofrimento pela amputação de membro do corpo ou mesmo pela perda inesperada e acidental de ente familiar.

5. Indenização por danos morais reduzida para 100 salários mínimos, diante da exorbitância do montante fixado pelo juízo a quo.

6. Por fim, a tese de redistribuição proporcional da sucumbência, amparada no art. 20, § 4º, do CPC, esbarra no enunciado da Súmula 326/STJ: 'Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'.

7. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp 1421862/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM PRAÇA PÚBLICA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao majorar o valor a título de danos morais fixado, momento em que assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 497.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que reconheceu a responsabilidade civil da ora agravante diante do acidente de trânsito, o qual violou a integridade física do agravado, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da comprovada responsabilidade civil da ora recorrente diante do acidente de trânsito, foi fixado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devido pela ora agravante à parte autora, a título de danos morais.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 482.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no Ag. 1.232.038/SP, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011).

"ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

1. *O recorrente pretende a reforma do acórdão que fixou em R\$5.000, 00 (cinco mil reais) a indenização por dano moral, decorrente da inscrição e manutenção do nome do recorrido no Cadin.*

2. *O Tribunal de origem consignou que houve pagamento do valor inscrito em dívida ativa e que, mesmo assim, a autarquia não promoveu a baixa do registro do nome do devedor no Cadin.*

3. *O STJ, no que se refere especificamente à indenização por dano moral, possui entendimento de que esta é cabível, com base na simples prova de que houve inscrição, ou manutenção, indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte.*

4. *Recurso Especial não provido*" (REsp 1370591/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Ausência de NOTIFICAÇÃO prévia. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. *A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas, consoante entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.061.134/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009.*

2. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).*

3. *Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciada a irrisoriedade ou a exorbitância no arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.*

4. *No caso concreto, a indenização fixada pelo Tribunal a quo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, razão pela qual foi majorada para R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais).*

5. *A ausência de recurso especial da parte, ora agravante, impede a análise da sua legitimidade passiva e da existência de notificação prévia, em sede de agravo regimental, diante da preclusão da matéria.*

6. *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada' (Súmula n.282/STF).*

7. *A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.*

8. *Agravo regimental interposto desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)" (AgRg no AREsp 113.172/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012).

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0023549-6

AgInt no
AREsp 1.055.467 /
RJ

Números Origem: 00003868320098190204 00100106604810163 20092040003856 201500735841
201624512538

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL E OUTRO(S) - RJ065235
MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439
ULISSES DA SILVA AVELLAR - RJ127491
AGRAVADO : MARLI DA COSTA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : LAERTE NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ145006

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL E OUTRO(S) - RJ065235
MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439
ULISSES DA SILVA AVELLAR - RJ127491
AGRAVADO : MARLI DA COSTA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : LAERTE NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ145006

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.